



LEI N.º 2.286/2022

SÚMULA: Dispõe sobre alienação por permuta entre o imóvel matrícula n.º 15.890 (propriedade pública) com o imóvel matrícula n.º 1.021 (propriedade privada).

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam desafetados, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais do Município de Ribeirão do Pinhal-Pr, disponíveis para alienações:

I- 1 (um) lote de terreno urbano, situado na Quadra 8 do Residencial São Miguel Arcanjo, com área de 252,75 metros quadrados, nesta cidade, sem benfeitorias, havido pela matrícula n.º 15.890 no Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão do Pinhal-Pr.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar o imóvel de propriedade do Município de Ribeirão do Pinhal-Pr, descrito no art. 1º, inciso I, e havido pela matrícula n.º 15.890 no Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão do Pinhal-Pr, com o seguinte imóvel:

I- 1 (um) lote de terreno urbano do outorgado comprador Carlos Valim, conforme escritura pública de compra e venda (livro n.º 088, folha 008, havido no Tabelionato desta Comarca). Referido lote está sob n.º 28, do quarteirão n.º 136, do 2º loteamento da Vila Cunha, desta cidade, com a área de 440,00 (quatrocentos e quarenta metros quadrados) havido pela matrícula n.º 1.021 no Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão do Pinhal-Pr.

Art. 3º A permuta de que trata esta Lei se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus.



§ 1º A permuta será feita por equivalência de valores entre os bens permutados, sem qualquer pagamento entre os permutantes.

I – A avaliação da propriedade do Município de Ribeirão do Pinhal-Pr corresponde a R\$ 80.374,54 (oitenta mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referente à matrícula nº 15.890, conforme Laudo de Avaliação integrante desta Lei.

II – A avaliação do lote de terreno urbano, situado na Quadra 8 do Residencial São Miguel Arcanjo, com área de 440,00 metros quadrados, nesta cidade, corresponde a R\$ 80.520,00 (oitenta mil quinhentos e vinte reais) referente à matrícula nº 1.021, conforme Laudo de Avaliação integrante desta Lei.

Art. 4º. As permutas objeto da presente Lei autorizativa são precedidas de justificativa do interesse público e Laudo de Avaliação e deverão se efetivar através de escrituras públicas e registros de permutas dos bens imóveis.

Art. 5º. As despesas relativas às permutas dos imóveis de que trata a presente Lei, sendo estas atinentes à lavratura de escritura e registro, serão rateadas em proporções iguais para cada permutante.

Art. 6º. Nas escrituras públicas de permuta deverão constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressaltando-se que nas permutas não haverá torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

Art. 7º. A alienação por permuta dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do art. 17, I, "c" c/c art. 24, x, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 8º. A permuta de que trata esta Lei se dá em razão do interesse público, tendo em vista que o imóvel situado na Quadra 8 do Residencial São Miguel Arcanjo, com área de 440,00 metros quadrados, nesta cidade, está confinada ao cemitério municipal, cuja necessidade impõe seu prolongamento ante iminente inexistência de jazigos.



Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão, por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão do Pinhal - PR, 08 de dezembro de 2022..

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

Prefeito Municipal

